



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000278421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064624-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é paciente JHONATA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e Impetrante NATALIA ALVES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2064624-53.2025.8.26.0000

Impetrante: Natália Alves Santos

Impetrada: Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP

Paciente: Jhonata da Conceição Oliveira

Voto nº 21.698

Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Jhonata da Conceição Oliveira da decisão da Juíza da 2ª Vara Judicial de Embu das Artes/SP que decretou sua custódia preventiva por crime de roubo circunstanciado, enquanto cumpre pena por latrocínio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada falta de fundamentação concreta e a possibilidade de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação suficiente, visando garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, dada a gravidade do crime e o histórico criminal do paciente.

4. A presunção de inocência não impede a aplicação de prisão preventiva, conforme jurisprudência do STF, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas devido à gravidade dos fatos.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas para o caso."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 312, art. 282, inciso II.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogada, Doutora **Natália Alves Santos**, em favor de **Jhonata da Conceição Oliveira**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora, em **06/04/2021**, decretou sua custódia preventiva, por entender presentes os requisitos legais para tanto.

Explana que o paciente foi denunciado pelo crime de roubo circunstanciado, estando em cumprimento de pena pelo crime de latrocínio nos Autos nº 0009737-18.2016.8.26.0050, afirmando que, por isso, sua liberdade nos autos, objeto desta impetração, não representa algum risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Argumenta que a decisão atacada é carente de fundamentação concreta, já que se refere à gravidade do crime, bem como a eventual influência sobre a vítima, entendendo ausentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, aduzindo, ainda, a suficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta, por outro lado, a fragilidade do conjunto probatório, o que ensejou inclusive a absolvição de um dos acusados.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 830/831), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 836/840).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Conforme se depreende dos Autos Originários nº 0002191-43.2021.8.26.0176, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal porque, no dia 26 de janeiro de 2016, por volta de 04h30, no Avenida Rotary nº 43, na Chapada, na cidade e Comarca de Embu das Artes/SP, em concurso de agentes com Luan da Silva Bezerra, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraiu, para proveito comum, mediante violência contra Márcio Yamada da Silva, um aparelho celular da marca Samsung, de propriedade do ofendido.

Segundo consta, Luan, que ocupava a "garupa" da moto conduzida pelo paciente, desceu e anunciou o assalto. Ocorre que a vítima tentou correr, todavia, foi perseguida e alcançada pelos denunciados. Ato contínuo, Luan desferiu um soco contra a cabeça da vítima e subtraiu o aparelho celular descrito. Na sequência, os denunciados se evadiram (cf. fls. 01/03 daqueles autos).

Trata-se, portanto, de cometimento de delito grave, praticado com violência real e grave ameaça à pessoa, que causa indignação e que indiscutivelmente compromete a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, ao contrário do aduzido pela impetrante.

No caso dos autos, são significativos e relevantes os indícios do envolvimento do paciente na grave ocorrência criminosa, principalmente se consideradas as declarações da vítima que reconheceu o paciente na delegacia de polícia (cf. fl. 12).

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada (cf. fls. 234 e 327/329 dos autos originários), notadamente para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime ora tratado, que causa efeito prejudicial à sociedade, como também para assegurar a aplicação da lei penal, além do fato de que o paciente cumpre pena por latrocínio.

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva (Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Ademais, residência fixa e ocupação lícita, ainda que comprovadas, tampouco o fato alegado de que já cumpre pena por outro crime, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do grave fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator